



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

MANUAL
DE APLICAÇÃO DA
CONVENÇÃO DA
HAIJA
DE 1980

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários
Centro de Cooperação Jurídica Internacional

MANUAL
DE APLICAÇÃO DA
CONVENÇÃO DA
HAIIA
DE 1980

Brasília-DF, outubro de 2021

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Presidente

Ministro Humberto Martins

Vice-Presidente | Corregedor-Geral da Justiça Federal | Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Jorge Mussi

Membros Efetivos

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente da TNU por delegação)

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Desembargador Federal Ítalo Fioravanti S. Mendes

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Mairan Gonçalves M. Júnior

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do V. Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Membros Suplentes

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargadora Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Secretário-Geral

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

MANUAL
DE APLICAÇÃO DA
CONVENÇÃO DA
HAIJA
DE 1980

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Elaboração

Coordenadores:

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Colaboradores:

Juiz Federal Marcelo De Nardi

Juíza Federal Marcella Araújo Da Nova Brandão

Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva

Juiz Federal Saulo Casali Bahia

Juiz Federal José Carlos Dantas

Revisão:

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Nereida de Lima Del Águila

Thiago Lindolpho Chaves

Marcia Hoffmann

Elton Quirino da Silva

Editoração - ASCOM

Impressão

Seção de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do CJF

Foto capa:

Hanson Lu



M294 Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980 / Coordenadores Mônica Sifuentes, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. 53 p.

1. Sequestro (direito internacional privado) 2. Criança, sequestro, tratado. 3. Direito da criança. 4. Pessoa desaparecida (direito internacional privado) 4. Cooperação jurídica internacional. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980).

CDU 341:343.433



Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254



APRESENTAÇÃO	8
1. INTRODUÇÃO	10
1.1 A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	10
1.2 A CONVENÇÃO DE 1980 – VISÃO GERAL	11
2. PROCEDIMENTOS INICIAIS EXTRAJUDICIAIS	12
2.1 O PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS	12
2.2 PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR MEIO DAS AUTORIDADES CENTRAIS	13
2.3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: LOCALIZAÇÃO DA CRIANÇA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO	14
2.4 ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA A ADVOCACIA DA UNIÃO	17
2.5 FLUXOGRAMA DA PARTE PRÉ-PROCESSUAL	20
3. PROCEDIMENTO JUDICIAL	22
3.1 PETIÇÃO INICIAL: PARTES	22
3.2 PETIÇÃO INICIAL: REQUISITOS	23
3.3 PETIÇÃO INICIAL: DOCUMENTOS	24
3.4 REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO	25
3.5 PROCEDIMENTO APLICÁVEL	26
3.5.1 LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA	26
3.5.2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	27
3.5.3 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL	29
3.5.4 AUDIÊNCIA	32
3.5.5 COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRETAS – JUIZ DE ENLACE	38
3.5.6 DECISÃO LIMINAR	42
3.5.7 SENTENÇA E GARANTIAS DE RETORNO	43
3.5.8 EXCEÇÕES AO RETORNO DA CRIANÇA	45
3.5.9 AÇÃO DE GUARDA E AÇÃO DE RESTITUIÇÃO	49
3.5.10 EXECUÇÃO DA SENTENÇA	50
3.5.11 RECURSOS CABÍVEIS	51
4. JUÍZES DE ENLACE DESIGNADOS PARA O BRASIL:	52
5. REFERÊNCIAS	53



APRESENTAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade da Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000; bem como da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (Decreto n. 1.212, de 3 de agosto de 1994).

Ambas as Convenções têm como objetivo a proteção da criança que foi subtraída do local da sua residência habitual por um dos seus genitores, sem a autorização do outro, retornando-a ao seu país de origem, para que ali possam então ser resolvidas as questões relativas à sua guarda e direito de visitas.

Segundo estatísticas da Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes - ACAF - o número de casos de subtração internacional de crianças vem crescendo significativamente nos últimos anos, a maioria deles envolvendo mães brasileiras.

Apesar dos avanços já constatados no cumprimento das referidas convenções, ainda se registra grande demora nos procedimentos judiciais, que afeta principalmente a criança provisoriamente privada do convívio com um dos seus genitores.

Tratando-se de matéria relacionada à competência da Justiça Federal, tornou-se, portanto, urgente a necessidade de capacitação e orientação dos juízes federais para analisar esses pedidos.

Atento a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria n. 190, de 23 de setembro de 2013, um Grupo de Trabalho para realizar estudo sobre as políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário que envolvesse questões de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal.



Um dos subgrupos então formados, sob a coordenação geral do Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, dedicou-se especificamente à elaboração de um “*Manual de Boas Práticas para a aplicação da Convenção da Haia de 1980*”.

É esse o trabalho que o Conselho da Justiça Federal agora publica, cumprindo a sua missão institucional de coordenar e padronizar as atividades de administração judiciária, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Trata-se, portanto, de um roteiro, com orientações gerais para os juízes sobre como aplicar a Convenção, de modo a atingir o seu objetivo, que é a boa condução dos processos judiciais em prol da celeridade, atendendo, assim, ao melhor interesse da criança, cuja proteção é prioritária no ordenamento jurídico nacional.

Mônica Sifuentes
Desembargadora do TRF 1ª Região



1. INTRODUÇÃO

1.1 A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Criada em 1893 e atualmente composta por 89 membros¹, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental, integrada por países com diferentes tradições jurídicas, que tem por missão harmonizar as regras jurídicas entre eles, por meio da edição de instrumentos legais supranacionais.

Uma área de grande atuação da Conferência da Haia é a proteção de crianças em situação de risco que envolva mais de um Estado Nacional. Para alcançar essa finalidade, nos últimos 41 anos, a Conferência desenvolveu três Convenções com normas de direito internacional privado que estabelecem procedimentos que permitem aos Estados membros interessados exercer a efetiva proteção das crianças que porventura enfrentem qualquer situação de risco.

Com esse objetivo, foram editadas as Convenções²: (i) de 1980, sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças para assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e, também regulamentação internacional de visitas; (ii) de 1993, que regula a adoção internacional; e (iii) de 1996, que define a lei e a jurisdição aplicável e regula o reconhecimento, a execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças no âmbito do direito internacional privado; (iv) de 2017, que cuida da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família.

1 88 Estados e a União Europeia. Dados disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members/>.

2 O Brasil, até o momento, apenas ratificou as duas primeiras e a quarta Convenções: 1980, 1993 e 2017.



1.2 A CONVENÇÃO DE 1980 – VISÃO GERAL

Com o aumento do volume de circulação de pessoas no plano internacional, houve um incremento dos casamentos entre pessoas de múltiplas nacionalidades e domicílios, com o conseqüente aumento também no número de separações dessas uniões. Os filhos dessas uniões passam então, em regra, a ser foco da disputa entre os ex-cônjuges e familiares.

A Convenção de 25 de outubro de 1980 combate a retenção ou remoção ilícita de crianças com até 16 anos³, pelos seus próprios guardiões. A referida Convenção trata de dois temas centrais: a) a subtração internacional; e b) a regulamentação de visitas internacionais.

Os casos mais comuns referem-se àquele cônjuge que não detém a guarda dos seus filhos e se desloca para outro país, onde fixa nova residência, subtraindo as crianças ao convívio do outro; ou então que, embora tivesse a autorização inicial de seu consorte para a viagem, ali retém indevidamente a criança.

A Convenção estabelece, assim, um sistema de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais dos Estados Partes envolvidos, de forma a garantir um procedimento célere para o retorno da criança ao país de sua residência habitual, quando configurada a remoção e/ou retenção ilícita.

Há também a previsão acerca da regulamentação de visitas transfronteiriças.

Desse modo, a Convenção tem dois objetivos: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de

3 Para os efeitos da Convenção, considera-se criança o menor até 16 anos.



guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Note-se que os objetivos não se confundem, de modo que a orientação deve estar adequada a cada particularidade. O artigo 21, da Convenção da Haia, regula o direito de visitas e determina, no que couber, que o pedido de visitas será tramitado nas mesmas condições do pedido de retorno.

Assim, o juiz do local onde a criança se encontra retida será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao Estado de origem (residência habitual).

2. PROCEDIMENTOS INICIAIS EXTRAJUDICIAIS

2.1 O PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS

A autoridade central é o órgão nacional interno responsável pela condução da cooperação jurídica com outros Estados ou organizações internacionais.

Cabe-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar os pedidos de cooperação, realizando sobre eles o juízo preliminar de admissibilidade, levando em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais. Compete-lhe ainda buscar permanentemente a melhoria da cooperação, buscando torná-la mais célere e efetiva.

A existência da autoridade central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior.



O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania – DRCI/SNJ – do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, atua como Autoridade Central Federal, nos termos do art. 14, IV, do Decreto n. 9.662 de 1º de janeiro de 2019.

Há que se registrar também que, por meio da Resolução n. 531, de 27 de março de 2019, a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal – CJF – foi alterada para se criar o Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CECINT – que tem, entre suas atribuições, a missão de prestar apoio técnico especializado aos Órgãos da Justiça Federal em matéria de cooperação jurídica internacional. Isto significa que o referido órgão auxilia os juízes federais na elaboração de pedidos de cooperação jurídica internacional, encaminha os documentos necessários à execução do pedido para a tradução e, posteriormente, os envia à Autoridade Central brasileira (DRCI).

Dúvidas quanto ao processamento de pedidos sobre cooperação jurídica internacional podem ser enviadas para o e-mail: cecint@cjf.jus.br.

2.2 PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR MEIO DAS AUTORIDADES CENTRAIS

Na Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Criança (Haia/1980), previu-se que cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela Convenção, podendo haver mesmo mais de uma, desde que identificada a autoridade central à qual os pedidos poderão ser dirigidos (art. 6º).

O art. 7º desta Convenção previu, em rol exemplificativo, que as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato da criança, além de realizar os demais objetivos da Convenção.



Assim, deverão tomar, quer diretamente, quer por um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar, no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manter-se mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação de tal instrumento normativo.

2.3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: LOCALIZAÇÃO DA CRIANÇA, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

A Convenção da Haia de 1980 adotou o sistema misto no qual as autoridades centrais exercem o papel de organizar e implementar a cooperação entre os Estados Partes e tal atuação deve ser exercida em harmonia com as atribuições de outras autoridades administrativas e judiciais de acordo com a divisão estabelecida em lei interna de cada país.

Como já dito, o art. 7º da Convenção da Haia consagrou cláusula geral de cooperação entre as autoridades centrais dos Estados Partes envolvidos como o objetivo de serem adotadas todas as medidas e providências necessárias para dar concretude aos objetivos da Convenção.

Entre os deveres da autoridade central, destaca-se a busca da obtenção da solução ami-



gável para o retorno da criança (art. 7º, “c”), que deve ocorrer já no período anterior à instauração do contencioso administrativo ou judicial.

O retorno voluntário da criança ao Estado de sua residência habitual acarreta o mínimo dano a ela, evita o desgaste de uma disputa judicial, gera maior chance de solução adequada do caso (inclusive com possível definição do direito de visita pelo juiz natural) e reduz os custos de representação profissional, entre outras tantas vantagens.

A mediação, tal como prevista no Guia de Boas Práticas da Convenção de 1980, representa o emprego de procedimento voluntário e estruturado pelo qual o mediador facilita a comunicação entre as partes litigantes, conscientizando-as do real litígio, permitindo-lhes que assumam suas responsabilidades para encontrar uma solução amigável a respeito do conflito com menor repercussão negativa para a criança.

Cabe à autoridade central, uma vez solicitada a cooperação jurídica internacional pelo congêneres do outro país ou pelo interessado particular, iniciar as medidas para instaurar os procedimentos necessários para que se dê cumprimento às normas convencionais, entre as quais a que prevê o retorno da criança ao Estado da sua residência habitual.

A autoridade central deve manter contato com outros órgãos e instituições do seu próprio Estado, além de comunicar-se com agências internacionais (tal como a Interpol), para buscar implementar as medidas e providências necessárias, visando ao retorno da criança.

O Relatório da Reunião da Comissão Especial, datado de 1989, recomenda que as autoridades centrais ajam de maneira dinâmica e efetiva, buscando facilitar os procedimentos administrativos, conferindo-lhes maior celeridade. Desse modo, deve haver pessoal qualificado e recursos operacionais adequados, inclusive meios de comunicação mais modernos e efetivos para a transmissão ágil dos pedidos de retorno.

A atuação da Interpol para localização de crianças não pressupõe a existência de inves-



tigação policial ou persecução penal ao genitor que promoveu a transferência ou retenção ilícita da criança, fundamentando-se na existência de controle das pessoas desaparecidas em razão de cadastro gerido pela Agência Internacional.

A judicialização prematura dos litígios relacionados ao tema da subtração internacional de crianças pode gerar a inviabilização de solução consensual e adequada do conflito. Daí a existência de recomendação de se buscar submeter o caso a profissionais que possam facilitar e estimular a construção de uma solução amigável.

A autoridade central deve organizar reuniões com as pessoas envolvidas, aí incluído o genitor que agiu ilicitamente, além de informar sobre o mecanismo de funcionamento da Convenção de 1980.

Nesta linha, uma das medidas com maior índice de sucesso é a realização de mediação, de maneira a permitir o retorno voluntário da criança, com menor custo econômico e prejuízo emocional a todos, em especial a ela.

Na eventualidade de não ser obtido o retorno voluntário ou outro modo de solução amigável do conflito, a autoridade central deverá encaminhar o caso à Advocacia-Geral da União para análise jurídica e, se for o caso, para promover a ação judicial cabível. Mas, ainda assim, a autoridade central continuará acompanhando o desenrolar do caso, podendo promover ou auxiliar as providências referentes ao retorno, como, por exemplo, acompanhando o genitor “abandonado” no contato com a criança no Brasil, entre outras medidas.

No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI (Autoridade Central brasileira) já conseguiu obter solução consensual de vários casos via mediação, sem que houvesse necessidade da atuação da Advocacia-Geral da União quanto ao ajuizamento de demandas em juízo.



Para possibilitar a instauração do procedimento administrativo no Brasil, devem ser fornecidas informações e apresentados alguns documentos que indiquem: a identidade do requerente, da criança e da pessoa que supostamente a transferiu ou a reteve ilicitamente; a data do nascimento da criança (se possível); os possíveis motivos para basear o pedido de retorno da criança e outras informações disponíveis quanto à sua localização.

Se não forem atendidas as condições acima, ou se a autoridade central identificar a ausência de fundamento convencional do pedido de retorno, ela poderá não recebê-lo (art. 27, da Convenção de 1980), o que significa não determinar nem mesmo a instauração de procedimento, ou, se já instaurado, determinar seu arquivamento, informando, de imediato, ao requerente ou à autoridade central do outro Estado Parte que tenha remetido o pedido de retorno.

O pedido poderá ser instruído, ainda, com cópia autenticada da decisão ou acordo considerado relevante, atestado ou declaração emitidos pela autoridade central ou qualquer outra entidade do Estado da residência habitual da criança sobre a legislação local, e qualquer outro documento considerado relevante. Estas são peças não obrigatórias para a instauração do procedimento e, assim, podem ser fornecidas no seu curso.

Com a instauração do procedimento administrativo no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, expede-se uma notificação por carta ao genitor que está com a criança no território brasileiro (se já há identificação do seu paradeiro), para o fim de informá-lo do pedido apresentado pelo outro genitor, diretamente ou via autoridade central do Estado Requerente, além de possibilitar uma solução amigável para a questão litigiosa sob a intermediação da autoridade central.

2.4 ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA A ADVOCACIA DA UNIÃO

A atuação da União Federal em âmbito judicial nos casos que envolvem a aplicação da



Convenção da Haia de 1980 decorre da obrigação que a República Federativa do Brasil assumiu de cumprir os compromissos internacionais relativos ao enfrentamento da subtração internacional de crianças nos seus efeitos civis.

A Advocacia-Geral da União é o órgão de representação processual da União Federal em juízo e, por isso, defende os interesses do ente federativo, que, no caso da incidência das normas convencionais de 1980, consistem basicamente em dar efetividade à cooperação jurídica internacional entre os Estados Partes da Convenção.

Por sua vez, a Autoridade Central brasileira – DRCI – é órgão integrante da Administração Pública Federal direta e, portanto, não é dotada de personalidade jurídica, razão pela qual o caso é encaminhado à Advocacia-Geral da União.

A Advocacia-Geral da União representa em juízo os interesses da União Federal e, durante a tramitação do processo, deverá permanecer em constante contato com a Autoridade Central brasileira. A AGU possui na sua estrutura o Departamento de Assuntos Internacionais (DAI) sediado em Brasília. Esse órgão, reúne e consolida as orientações jurídicas e teses adotadas nos processos judiciais.

Atualmente, a Portaria nº 08, de 02 de junho de 2020, da Procuradoria-Geral da União regulamenta as ações do Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais – GATAI – que opera sob orientação e coordenação do DAI e é formado por um advogado da União titular e outro suplente, em exercício em cada uma das Procuradorias-Regionais da União, Procuradorias da União e Procuradorias-Seccionais da União, sendo chamados de Pontos Focais para Assuntos Internacionais - PFAIs.

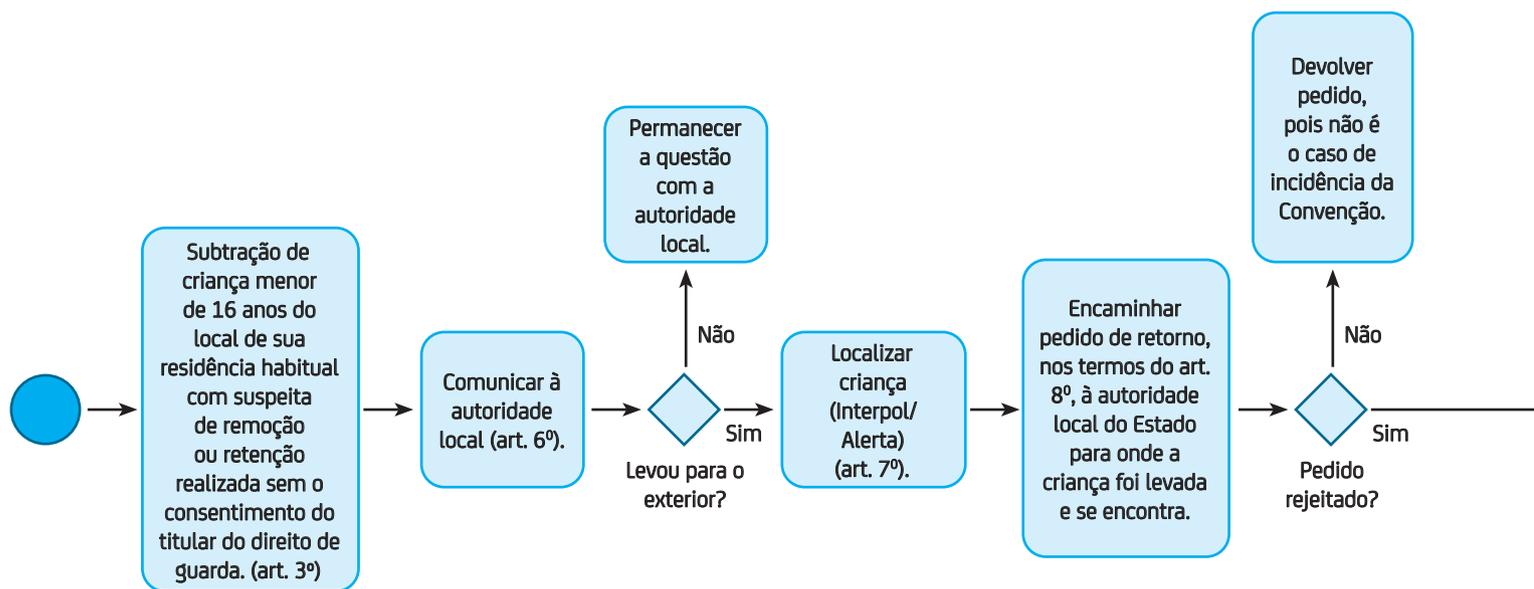
Em razão de divisão interna de atribuições, a Advocacia-Geral da União tem “pontos focais”, ou seja, advogados da União designados pelas respectivas chefias para atuação nos casos que envolvam aplicação das regras de Direito Internacional, em especial questões judicializadas baseadas na Convenção de 1980.

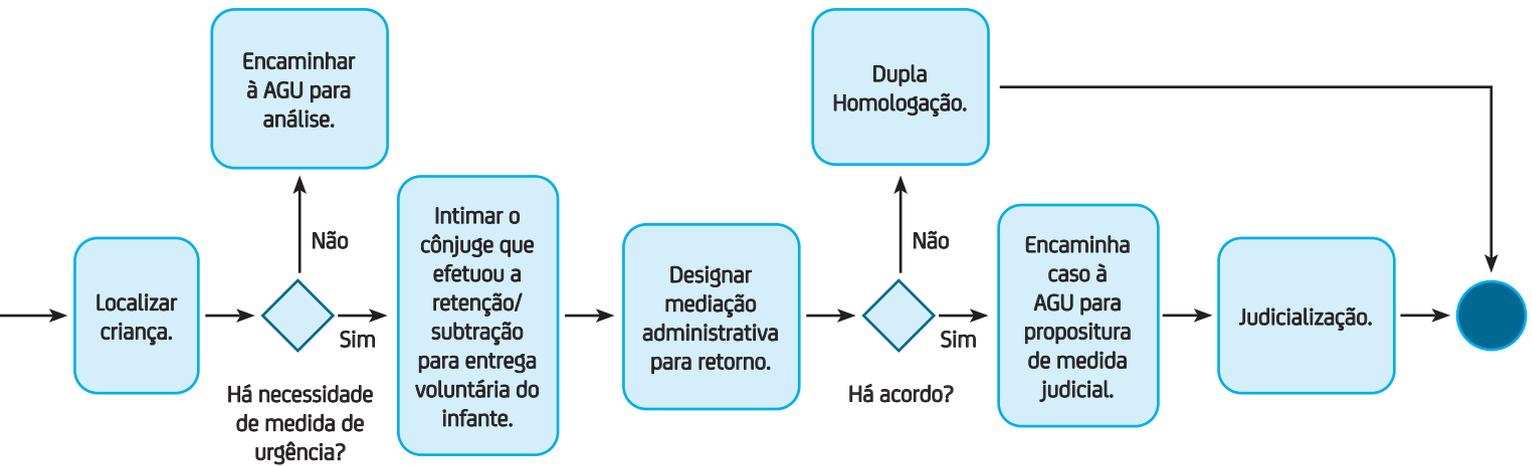


A efetiva atuação da Advocacia-Geral da União nos processos judiciais baseia-se na coordenação entre os “pontos focais” e o Departamento de Assuntos Internacionais da AGU, que, por sua vez, mantém contato direto com a Autoridade Central brasileira.



2.5 FLUXOGRAMA DA PARTE PRÉ-PROCESSUAL





3. PROCEDIMENTO JUDICIAL

3.1 PETIÇÃO INICIAL: PARTES

Autor: União (AGU), ou requerente da restituição.

Réu: pessoa responsável pela remoção ou retenção ilícita.

O modelo ideal de relação processual nos casos de aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil pressupõe a presença da União como autora e da pessoa responsável pela remoção ou retenção ilícita da criança como ré.

Deve-se esperar, portanto, essas pessoas como partes indicadas na petição inicial, e alguma variação há de ser detidamente controlada pelo juiz. Tem sido admitido o ingresso dos genitores abandonados como assistentes litisconsorciais da União, nos termos do art. 124, do CPC/2015.

O requerente da restituição da criança ao local de residência habitual pode agir em nome próprio, e assim poderá assumir a posição de autor no pedido de restituição, conforme disposto no art. 29, da Convenção da Haia, de 1980.

A criança não é parte nesse processo. Como sujeito da ação jurisdicional de retorno (ainda denominada indevidamente de busca e apreensão), não integra a relação processual: é pessoa que estará eventualmente submetida ao poder jurisdicional. Dependendo de como se operam os registros do processo em cada sistema específico, talvez se torne conveniente cadastrar a criança na qualidade de “interessado”, mas nunca como autora ou ré.



3.2 PETIÇÃO INICIAL: REQUISITOS

A petição inicial ajuizada pela União deve estar adequada ao rito ordinário da ação que, na vigência do CPC/1973, era o procedimento típico de busca, apreensão e restituição. Sem embargo, o requerimento de tutela de urgência pode ser feito quando for cabível, atendidos os requisitos genéricos dos arts. 319 e 330, do CPC/2015.

No atual CPC, não há mais a previsão do rito da ação de busca e apreensão, porquanto o novo diploma extinguiu as cautelares típicas e, preocupando-se com a celeridade e instrumentalidade das formas, preferiu “unir” os procedimentos cautelares típicos e atípicos, não pelo nomen iuris, mas pela necessidade e urgência da medida que deverá ser avaliada pelo magistrado no seu poder geral de cautela.

Assim, a ação de busca, apreensão e restituição da criança deverá observar o rito ordinário e, se houver qualquer medida de urgência a ser tomada, seja de caráter antecedente ou incidental, o pedido deve ser encaminhado à AGU para análise.

Na inicial, há dois elementos essenciais a considerar: 1) o pedido está restrito à busca e apreensão da criança e sua restituição à pessoa que a está postulando; e 2) a necessidade de existir prova pré-constituída suficiente para que o juiz possa examinar liminarmente o pedido.

A falta de prova pré-constituída, essencialmente documental, pode ensejar o indeferimento da petição inicial (art. 330, do CPC) exatamente diante da necessidade peculiar do processo de conter tais elementos.

Os pedidos deduzidos pelo autor não devem desbordar a pretensão de restituição, ainda que se trate de pleito cautelar de natureza prática e imediata, como, por exemplo, as pretensões de garantia de permanência da criança no atual foro enquanto pendente o processo ou decisão sobre regulação cautelar de visitas. Enfim, a ampliação de pedidos para outros



temas desborda dos objetivos restritos do processo de busca, apreensão e retorno da criança, e das previsões contidas na Convenção.

Não é exigível a caução de que trata o art. 22, da Convenção.

3.3 PETIÇÃO INICIAL: DOCUMENTOS

Além do cumprimento dos requisitos dos arts. 319 e seguintes, do CPC/2015, o requerente deve instruir a petição inicial com: 1) a prova de que detinha o direito de guarda ou de visita; e 2) prova de que houve remoção ou retenção ilícitas.

No caso de direito de visita, o ajuizamento da ação deve vir acompanhado de uma proposta de cronograma de visitação para apresentação em juízo, além dos documentos referentes ao pedido de cooperação jurídica internacional.

A prova da guarda ou do direito de visita pode ser feita mediante decisões administrativas ou judiciais específicas, ou por prova do teor e vigência de legislação estrangeira que reconheça ao requerente o direito alegado, com apresentação, por exemplo, de declaração da autoridade central estrangeira.

Os indícios da remoção ou retenção indevida da criança acerca da sua residência habitual apresentam-se por qualquer meio, como por exemplo, a prova de residência do requerente e da convivência com a criança, a frequência escolar, ou declarações de vizinhos.

A exigência de legalização de documentos, como a autenticação, está vedada pela Convenção (art. 23), embora o juiz deva se acautelar quanto à sua autenticidade de documentos nos casos que não tenham tramitado por meio da autoridade central.

Ao contrário do CPC/1973, o CPC/2015 não exige tradução juramentada dos docu-



mentos apresentados em juízo para instruir o pedido de cooperação jurídica internacional, bastando a tradução simples (versão), com dispensa de ajuramentação, nos termos do art. 41, do diploma processual vigente.

O juiz pode conhecer diretamente o Direito estrangeiro (lei e decisões) conforme o art. 14, da Convenção, sem prejuízo de poder exigir a prova do teor e da vigência do Direito alienígena (art. 376, do CPC e art. 14, da LINDB).

O atestado ou declaração relativos à legislação do Estado de residência habitual, eventualmente fornecido pela autoridade central estrangeira no momento de requerer a cooperação, pode suprir a necessidade de prova do Direito estrangeiro (alínea “f”, do art. 8º da Convenção). Ressalte-se que o mencionado atestado é elemento dispensável à admissão da petição inicial, mas caso seja necessária essa prova, certamente afetará a solução da demanda.

3.4 REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO

Verificados os requisitos da petição inicial (item 3.2) e os documentos que a acompanham (item 3.3), deve o juiz concentrar-se nos requisitos substantivos de processamento, especialmente considerando que se trata de um procedimento célere, cujo objetivo é a resolução plena sobre a restituição em, no máximo, seis semanas (art. 11, da Convenção).

A Convenção estabeleceu um limite etário objetivo de verificação de aplicabilidade sobre os sujeitos a restituição, no art. 4º:

[A] aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos. Esse tema deverá ser examinado imediatamente após o exame formal do pedido, pois pode fulminar na base a pretensão, excluindo o processo da competência da Justiça federal por não mais se aplicar à Convenção. Não é demais recordar que a competência do juiz federal para esses casos é estabelecida com base no inc. III do art. 109, da Constituição (causas

fundadas em tratado [...] da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional): excluída a causa da aplicação da Convenção, desaparece a competência do juiz federal.

Ressalvada a hipótese de regulamentação internacional de visitas, também deve ser verificado se o Estado reputado de residência habitual da criança faz parte da Convenção, o que, em caso negativo, afasta a aplicação da norma internacional e, por consequência, a competência da Justiça Federal, fixada com fundamento no art. Supracitado⁴. Tal requisito é aplicável inclusive aos casos de iniciativa do interessado na restituição da criança, em que não haja auxílio de autoridade central.

Não atendidos os requisitos, não há competência do juiz federal, e se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, pois a pretensão estará fundada em preceitos de tratado internalizado no Brasil não aplicável ao caso concreto.

3.5 PROCEDIMENTO APLICÁVEL

3.5.1 LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA

A análise das questões referentes às legitimações ativa e passiva precede o despacho de designação de audiência de conciliação.

A legitimação ativa para a ação ordinária de busca, apreensão e restituição de criança fundada na Convenção se estabelece, no Brasil, em duas modalidades: 1) quando há auxílio por meio da Autoridade Central brasileira, com intervenção judicial pela União; e 2) quando o interessado atua por conta própria.

4 A lista atualizada dos Estados Partes na Convenção pode ser encontrada em: <<https://www.hcch.net/pt/home/>>.



Havendo auxílio por intermédio da Autoridade Central brasileira e atuação judicial da União, a presença desse ente como autor da ação de busca e apreensão caracterizará o polo ativo da ação. A União atuará no interesse do cumprimento da Convenção firmada pelo Estado brasileiro.

Quando o interessado na restituição atuar por conta própria, deverá ele figurar no polo ativo da ação de busca, apreensão e restituição da criança, observados pelo juiz os requisitos ordinários para admissão de parte no processo.

A legitimação passiva para a ação ordinária de busca e apreensão de criança fundada na Convenção firma-se pelo simples fato de identificar a pessoa que detém o controle parental efetivo, objetivo, fático, sobre a criança sujeito da restituição. Essa pessoa pode ou não ser quem promoveu a remoção ou retenção ilícita de que trata a Convenção, mas certamente há de ser quem terá o dever de entregar a criança para os fins de restituição.

A definição do integrante do polo passivo da ação ordinária de busca e apreensão, portanto, é feita por razões puramente práticas, sem considerar questões jurídicas sobre guarda, poder familiar ou ações de remoção ou retenção pretéritas. Quem, eventualmente, estiver sujeito a cumprir a ordem de restituição deve figurar como réu.

3.5.2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com o passar do tempo de aplicação da Convenção da Haia por diversos Estados Membros, a Conferência da Haia percebeu dificuldades comuns para garantir o cumprimento da Convenção.

A dificuldade de relacionar diversos sistemas jurídicos de Estados soberanos e a natureza de trato sucessivo das relações familiares envolvidas surgem como obstáculos. Vale dizer, a própria incidência da Convenção, sem um maior cuidado, poderia se tornar uma nova fonte de conflitos familiares com a criança em foco.



Desse modo, foi editado o V Guia de Boas Práticas da Convenção da Haia, cujo trabalho se iniciou em 2009 e foi concluído em abril de 2012, tendo como tema a mediação (ou conciliação) nos conflitos da Convenção da Haia.

Diante dessa diretiva, os Estados Membros tiveram que adaptar a estrutura de aplicação da Convenção para introduzir métodos consensuais de solução de conflitos no procedimento.

No regime brasileiro, não há lei estabelecendo um procedimento próprio para os processos da Convenção da Haia. A Resolução n. 257, de 11.09.2018, do Conselho Nacional de Justiça recomenda a utilização da conciliação ou da mediação nos processos com esse objeto, ciente da maior efetividade das soluções obtidas por consenso, especialmente em conflitos de fundo familiar (art. 2º, da referida Resolução).

Nessa linha de pensamento, tão logo o juiz federal admita a petição inicial, deve designar uma audiência inicial cujo objetivo será a busca da solução consensual para o conflito. Essa audiência, visando a alcançar sua finalidade, deve valer-se de todos os meios disponíveis para garantir a presença dos principais envolvidos, em geral os genitores da criança, incluindo a utilização de recursos tecnológicos para vídeo/áudio conferências.

A utilidade da presença da criança deve ser avaliada, casuisticamente, em razão de sua idade e maturidade.

O juiz federal, ao preparar a audiência, deve verificar se, dada a natureza do conflito no caso concreto, é recomendável estar acompanhado de psicólogos, assistentes sociais e intérpretes, para garantir a comunicação eficiente entre todos os envolvidos. A presença de intérprete, em muitos casos, é fundamental e, por isso, recomenda-se o credenciamento nos juízos federais para realização da audiência.

Em caso de existência no tribunal de estrutura de mediadores com formação nessa espé-



cie de conflito, a sessão pode ser delegada pelo juiz federal a este profissional. A autoridade central deve enviar representante para ajudar na operacionalização da execução do acordo.

Tal audiência deve ter como objetivo encontrar uma solução para o conflito. Assim, deve evitar-se pré-julgamentos e ter a atenção para que o objeto do acordo não leve em conta assuntos que podem não ter eficácia nos ordenamentos jurídicos envolvidos, como, por exemplo, na situação da criminalização da conduta daquele que praticou a retenção ou remoção ilícita ou na alteração da residência habitual.

Por outro lado, alcançado um acordo, medidas de cautela devem ser adotadas para garantir o convívio com ambos genitores. Esta é a finalidade maior da Convenção. Assim, as questões de documentos de viagens e vistos, entre outras medidas relativas a custos com viagens internacionais, devem ser tratadas para garantir maior chance de êxito ao acordo.

A redação do acordo é muito importante e deve ser feita de forma a garantir a eficácia jurídica de seus termos nos ordenamentos jurídicos envolvidos.

Em muitos casos, será necessária a dupla homologação do acordo em razão da necessidade de dar-lhe executoriedade em ambos os Estados.

A dupla homologação é de suma importância, pois a sua ausência coloca o genitor subtrator em situação de vulnerabilidade, porque se houver o descumprimento do acordo no exterior, ele terá dificuldades de exigir o cumprimento do que foi acordado, tornando ineficaz a avença realizada no Brasil.

3.5.3 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL

Com base no art. 12, da Convenção da Haia, 1980, a União, salvo raras exceções, não tem requerido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no início do processo, mas sim, no bojo da sentença.



Como a União não defende os interesses do genitor abandonado, mas defende a correta aplicação da Convenção, ela tem optado por aguardar o contraditório para requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendente ao imediato retorno da criança ao Estado de residência habitual, na hipótese de a subtração/retenção da criança ter-se realizado há menos de um ano da solicitação de retorno.

De todo modo, nos casos de ações ajuizadas pelo genitor abandonado, representado por advogado por ele constituído, é possível o requerimento da concessão de antecipação dos efeitos da tutela que, por óbvio, deverá ser analisado pelo juiz federal com o necessário cuidado devido ao receio da irreversibilidade da medida, caso deferida antes do contraditório.

É frequente, também, que, nesses casos, a União se recuse a formular o requerimento de anterior produção de prova pericial psicológica, considerando que, pela referida norma legal, a alegação de defesa concernente à adaptação da criança ao novo meio não pode ser acolhida.

Ocorre que também é comum, como meio de defesa no processo, o uso da exceção material da alínea “b” do art. 13, da Convenção, qual seja, a existência de risco psicológico grave para a criança, em caso de retorno ao Estado de residência habitual. Com relação a isto, a jurisprudência dos tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça tende à suspensão dos efeitos do eventual provimento antecipatório, até que se produza a mencionada prova pericial e, assim, haja certeza quanto à inexistência do aludido risco.

É importante frisar que a perícia não deve ser uma regra geral para todos os casos de subtração internacional de crianças, mas deve ter fundamento apenas se for destinada a provar um risco grave e concreto no caso do retorno, e não qualquer risco que tenha sido alegado pela parte requerida. Na ação de busca, apreensão e restituição da Convenção da Haia, o escopo da investigação do juiz é mais reduzido, pois a análise mais aprofundada dos vínculos afetivos da criança com os genitores será realizada pelo juízo de residência



habitual, e não pelo juiz brasileiro.

É conveniente, pois, que a referida prova pericial psicológica não seja produzida no início do processo, mas sim na fase “do julgamento conforme o estado do processo”, prevista no art. 354, do CPC. Nesse momento, após a apresentação da defesa e da réplica, o juiz poderá averiguar se é o caso de (i) prosseguir com a instrução e realização da perícia, ou (ii) realizar o julgamento antecipado da lide.

Quanto à atuação do Ministério Público em matéria probatória, é de conhecimento geral que este órgão desempenha a função de interveniente imparcial, com o objetivo de promover a exata aplicação da Constituição e das leis.

Nesta linha, o art. 178, I e II, do CPC assegura que o custos iuris promova de ofício a produção de provas que se considerem necessárias à apuração da verdade, como no caso da ação de busca, apreensão e restituição fundada na Convenção da Haia de 1980, na qual o *Parquet* tem dois interesses que não se confundem: a) a correta aplicação da norma de direito internacional (interesse público, inciso I); e b) o bem estar físico e psíquico do menor incapaz (interesse de incapaz, inciso II).

A atuação do Ministério Público Federal deve ser providenciada de ofício pelo juiz tendo em vista a necessária celeridade e o risco de nulidade que a falta de intervenção produz.

Diga-se também, que a iniciativa legalmente assegurada a um dos sujeitos imparciais do processo também há de ser reconhecida, ainda que por motivos distintos, ao outro sujeito processual imparcial – o juízo. Em razão do interesse de ordem pública, o juiz pode determinar a produção de provas de ofício.

De resto, a antecipação do exame pericial é possível, observadas as condições previstas no CPC/2015. Do mesmo modo como ocorre com a antecipação da produção da prova oral, a medida em exame deve realizar-se sob contraditório.



3.5.4 AUDIÊNCIA

A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Consagrado, entre outras, pela norma do art. 17, do Código de Processo Civil de 2015, o princípio do interesse de agir estabelece a exigência de que o autor demonstre a necessidade da tutela jurisdicional formulada para a solução do litígio deduzido em juízo, além de outros aspectos.

Esse princípio fundamenta a prevalência jurídica das formas de solução consensual de conflitos de interesse (autocomposição do litígio) – transação, conciliação, mediação – e da arbitragem –, em relação à tutela jurisdicional (heterocomposição do litígio), ante a evidente necessidade de menor esforço para a efetivação de uma solução das controvérsias que tenham sido estabelecidas pelos próprios litigantes.

E daí a existência de normas como as dos arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V, do Código de Processo Civil – as quais estabelecem a viabilidade e a preferência da solução consensual do litígio, até mesmo, após a formação da coisa julgada material.

O estímulo jurídico à autocomposição é aplicável, também, ao processo da ação de busca, apreensão e restituição fundada na Convenção da Haia, como se verifica, por exemplo, nas normas dos arts. 7º, “c”, e 10, desse diploma internacional.

Assim, em regra, é recomendável que o juízo designe uma audiência preliminar para a tentativa de conciliação, como uma das etapas iniciais do processo, logo quando do exame da admissibilidade da petição inicial – providência útil, inclusive, no esforço por dar atendimento ao prazo de seis semanas para uma solução quanto ao retorno da criança, firmado no art. 11, da Convenção.

Tal audiência também está prevista no art. 2º, da Resolução n. 257/18, do CNJ, cujo § 3º estabelece que o juiz envidará esforços para a conciliação das partes, inclusive com



emprego de meios eletrônicos de comunicação à distância.

Deve-se evitar a designação dessa audiência preliminar, somente em caso de fundado receio de que, ciente da ação proposta em juízo, a parte ré possa adotar um comportamento que frustre a efetividade da eventual tutela jurisdicional de retorno da criança ao Estado de residência habitual.

Observe-se, porém, que, em princípio, a tentativa de conciliação deverá restringir-se ao objeto material da demanda de busca e apreensão – ou seja, à maneira como se poderá efetuar o retorno seguro do infante ao Estado de residência habitual da família, para viabilizar o conhecimento da situação material da criança por seu juiz natural.

E, nesse contexto, várias providências poderão ser objeto de deliberação consensual, inclusive, alimentos provisórios e o custeio das despesas inerentes, quer ao retorno pretendido – por exemplo, para a compra de passagens internacionais e de estada no país de residência habitual – quer à prestação de assistência jurídica no processo (a ser) instaurado perante o juiz natural da criança, se não for caso de gratuidade de justiça.

BJ OITIVA DA CRIANÇA

A Convenção da Haia de 1980 disciplina a prestação de cooperação judiciária internacional para a devolução de crianças ilicitamente subtraídas do Estado de residência habitual, para que sua situação jurídica material possa ser submetida ao exame do juiz natural.

Esse diploma estabelece uma presunção de que o superior interesse da criança impõe que sua situação de fundo seja examinada pelo juiz do local de residência habitual da criança. Ele é o juiz natural em razão do seu contato com os valores, a cultura e a realidade social em cujo meio a família da criança se estabeleceu, e, assim, dispõe de melhores meios para definir como será o convívio da criança com os pais.

Com isso, a norma internacional estabelece que os parâmetros para o julgamento da

situação da criança não de ser os do local onde a família se radicou. Em vista de tal premissa, não há como deixar de reconhecer que, com o grave dano perpetrado mediante a subtração internacional da criança, o genitor que o promove frustra, em última análise, o exame da situação de fundo da criança pelo juiz natural.

A ilícita subtração da criança do Estado de residência habitual é um grave atentado cometido contra o direito fundamental de um ser humano em desenvolvimento, que é o de conviver com ambos os genitores.

Em regra, a criança cuja situação é disciplinada pela Convenção da Haia de 1980 é um fruto singular de diferentes culturas nacionais, muitas vezes, separadas por grande distância geográfica. Elementos sociais e de nacionalidade de mais de uma cultura integram a situação jurídica mínima desse infante – compõem seu estatuto pessoal. São elementos inalienáveis da personalidade dessa criança, cuja preservação implica o ônus de transitar, periodicamente, entre, pelo menos, dois países.

Impedir, pois, o contato desse infante com ambas as vertentes de suas raízes culturais e nacionais é minar um direito fundamental dessa criança – sua própria identidade –, cujo exercício é assegurado, inclusive, na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, adotada, no Brasil, com o Decreto Presidencial n. 99.710, de 21 de novembro de 1990:

“Artigo 8º.

Os Estados-Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados-Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.”



Como se vê, o superior interesse da criança há de ser respeitado e, por isto mesmo, deve ser objeto de cuidadosa ponderação pelo juiz. Frise-se, mais uma vez, que tal interesse nada mais é do que o direito da criança de convívio com ambos os genitores ou, em outro dizer, com as duas vertentes nacionais e culturais que constituem suas raízes e sua própria identidade.

É preciso, pois, viabilizar a cognição do juiz natural. Esse imperativo está em consonância com o devido processo legal, justamente, o meio mais eficaz de dar pleno atendimento ao superior interesse da criança.

Nesta linha, há que se mencionar que o art. 12, da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança⁵ reconhece ao infante o direito de sua oitiva de acordo com sua idade e maturidade. Não obstante, tal direito jamais poderá ser alegado como fundamento para uma suposta escolha do genitor com o qual ela deva conviver.

Tal possibilidade configuraria um abuso do direito cometido contra o superior interesse da criança, que implicaria, ademais, na ilicitude de frustrar o exame da situação jurídica material do infante pelo próprio juiz natural.

Admitida, portanto, em necessária consonância com os princípios e regras que tutelam o superior interesse da criança e o acesso ao juiz natural, a oitiva da criança, cuja maturidade psicológica o recomende, há de ser deliberada com a estrita finalidade de definir a maneira como se deverão efetivar as providências de retorno do infante ao Estado de residência habitual, bem como as medidas a serem provisoriamente adotadas para regular

5 Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, art. 12: “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.



o convívio da criança com ambos os vínculos parentais, até que se viabilize a cognição do caso pelo juiz natural.

Cumprido lembrar, por fim, que, quando for o caso, e a maturidade psicológica do infante o recomendar, a colheita da manifestação de vontade da criança poderá ser efetivada, não apenas mediante oitiva pessoal em juízo – para o que é recomendável a adoção de medidas que assegurem o “depoimento sem dano”, de que é exemplo a escolha de ambiente especificamente favorável para a realização do ato processual – como também, por intermédio de profissional tecnicamente capacitado, observadas as normas de produção de prova pericial psicológica.

A capacitação profissional do psicólogo torna esse auxiliar do juízo tecnicamente habilitado a colher a manifestação de vontade da criança, afastados os obstáculos que lhe tenham sido eventualmente impostos, como ocorre em casos de alienação parental.

CJ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Como já mencionado, no tópico concernente à produção antecipada de prova pericial, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça tende a exigir a produção da prova pericial a fim de que se demonstre a inexistência de grave risco psicológico para a criança, em caso de retorno ao Estado de residência habitual da criança, para que se reconheça a procedência do pedido de busca e apreensão do infante.⁶

No entanto, a realização de perícia não deve ser regra geral em todas as ações judiciais, mas casuística, a ser realizada apenas nos casos em que o genitor aponte grave risco no retorno da criança ao país de residência habitual. Por isso, é melhor que seja realizada na fase instrutória, após o contraditório.

É importante destacar que a fase instrutória é a etapa que tem mais contribuído para a

6 Art. 13, b, da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças.



demora do trâmite dos processos de subtração internacional de criança. Muitos juízes têm encontrado dificuldade para nomear peritos. Em muitos casos, como a perícia é requerida pelo(a) genitor(a) subtrator(a), beneficiário(a) da justiça gratuita, há limitação do valor dos honorários, conforme teto estipulado na resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Neste caso, é necessário que o Tribunal faça um cadastramento de peritos no sistema de Assistência de Justiça Gratuita da Justiça Federal para lidar com os casos da Convenção da Haia, de 1980, de modo que sempre haja *experts* cadastrados para realizar as perícias, evitando atrasos nos procedimentos.

A norma do art. 361, I, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o procedimento de produção da prova pericial encerrar-se em audiência se houver necessidade de esclarecimento das respostas constantes do laudo técnico anteriormente apresentado.

DJ USO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando a natureza peculiar da disciplina da Convenção da Haia de 1980, é comum que o litígio deduzido em juízo envolva diferentes culturas situadas a grandes distâncias geográficas, o que poderia acarretar óbice ponderável à efetividade do exercício do contraditório, no processo da ação de busca, apreensão e restituição fundada naquele diploma. Exemplos desses possíveis obstáculos são os custos de viagens internacionais e de estadas prolongadas em país estrangeiro, para o devido acompanhamento do processo.

Assim, para minimizar tais óbices e, desse modo, ampliar a efetividade do contraditório, é recomendável que o juízo se utilize, sempre que possível, dos meios tecnológicos à disposição para manter contato com os sujeitos da relação litigiosa material, bem como, com terceiros que possam contribuir para a melhor eficiência da tutela jurisdicional a ser prestada.

Nesse sentido, o uso de instrumentos eletrônicos, como a videoconferência, pode ser de grande utilidade – não apenas para facilitar o contato do juízo com um dos genitores, como também, se for o caso, com autoridades judiciais e administrativas do Estado de residência



habitual da família, bem como, com representantes diplomáticos e consulares desse Estado e com o juiz de ligação.

Como visto, essa possibilidade está assegurada nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, bem como, no 193 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.5.5 COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRETAS – JUIZ DE ENLACE

A deliberação sobre a criação da Rede Internacional de Juízes da Haia foi formalmente introduzida no documento que sintetizou as recomendações e conclusões obtidas na 5ª Reunião da Comissão Especial, cujo objetivo foi o de rever as diretrizes para facilitar o funcionamento da Convenção da Haia de 1980⁷. A Rede, que está em constante expansão, conta atualmente com mais de 140 (cento e quarenta) juízes, de 88 (oitenta e oito) Estados, em todos os continentes.

A função do juiz membro da Rede é a de ser um canal de comunicação entre os seus colegas, no âmbito interno, e entre estes e outros membros da Rede, no nível internacional. Esta comunicação pode se dar de duas maneiras. A primeira delas refere-se a assuntos de natureza geral, tais como a troca de informações sobre as orientações do Escritório Permanente da Conferência, bem como sobre as leis e o funcionamento dos órgãos judiciários do seu próprio país. A segunda forma, e que merece maior atenção, refere-se a casos concretos.

Essa comunicação tem como objetivo suprir a carência de informação que o juiz competente para analisar o pedido tenha sobre a situação da criança e as implicações legais que as suas decisões teriam no país de origem. Nesse caso, os juízes da Rede poderão ser solicitados para facilitar a efetivação das medidas que garantam o retorno seguro da criança ou, se for o caso, auxiliar no estabelecimento de medidas preventivas contra alegações de violência ou abuso.

7 Cf.:< <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=6227&dtid=57> >.



As comunicações judiciais diretas já vêm sendo realizadas por vários juízes, e a experiência tem revelado resultados positivos quando se trata de resolver problemas práticos, especialmente quanto ao retorno da criança.

O documento elaborado pelo Escritório Permanente e endossado pela Comissão Especial (documento preliminar 3A) visa a amparar a comunicação judicial direta de modo a munir de garantias não apenas os juízes envolvidos, como também as partes do processo.

Recentemente, por indicação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, houve a assunção de seis Desembargadores Federais das funções de juízes de enlace para a Convenção de 1980. As informações sobre tal indicação estão disponibilizadas no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

FUNÇÕES DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRETAS:

- 1) obter informações de natureza geral sobre o sistema jurídico, procedimentos judiciais ou sobre autoridades envolvidas no cumprimento da Convenção; e
- 2) auxiliar o juiz no caso concreto, suprindo-lhe a carência de informações.

QUEM PODERÁ DAR INÍCIO ÀS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS E COMO ESTAS SE DARÃO:

O juiz competente para apreciar o pedido de retorno deverá solicitar ao juiz membro da Rede de Juízes da Haia no seu país que inicie os procedimentos para a comunicação.

Para a segurança das partes e dos juízes envolvidos, a Conferência determinou que essa comunicação se inicie entre os juízes da Rede dos países envolvidos no caso de subtração internacional. A partir daí, os juízes da Rede entrarão em contato com os respectivos juízes competentes nos seus países e os colocarão em contato.

Não se autoriza que o juiz responsável pelo caso entre diretamente em contato com o juiz de enlace estrangeiro, sem a intermediação do seu homólogo nacional.



COMO SE PODE FAZER ESSE PEDIDO:

O juiz responsável pelo caso poderá solicitar o auxílio ao juiz de enlace do seu país pelo meio que considerar mais conveniente. Em geral, esses pedidos têm sido feitos de forma simplificada, por e-mail em que o juiz responsável expõe sumariamente o caso, suas dúvidas e quais as informações de que ele necessita do juiz estrangeiro e pede ao juiz de enlace a sua intervenção.

Exemplos de matérias que podem ser objeto de comunicações judiciais diretas (segundo a orientação da Conferência):

- 1) agendar com o juiz estrangeiro videoconferências conforme as normas vigentes no seu Estado;
- 2) verificar quais as medidas de proteção estão disponíveis para a criança e seu genitor (a) no país de origem (para onde a criança poderá retornar);
- 3) verificar se o tribunal estrangeiro pode aceitar e cumprir os compromissos acertados pelas partes na jurisdição inicial;
- 4) verificar se o tribunal estrangeiro pode emitir uma “ordem espelho” (ou seja, a mesma ordem em ambas as jurisdições);
- 5) confirmar se as ordens foram feitas pelo tribunal estrangeiro;
- 6) verificar se as conclusões sobre violência doméstica foram feitas pelo tribunal estrangeiro;
- 7) verificar se uma transferência de competência é apropriada.

GARANTIAS DA COMUNICAÇÃO:

Princípios gerais:

- 1) cada juiz engajado nas comunicações judiciais diretas deve respeitar a lei da sua própria jurisdição;
- 2) no momento da comunicação, cada juiz envolvido deve manter a sua independência para obter a sua própria decisão no caso concreto;
- 3) as comunicações não devem comprometer a independência do juiz engajado em encontrar a sua própria decisão.



GARANTIAS PROCEDIMENTAIS:

- 1) exceto em circunstâncias especiais, as partes serão notificadas da natureza da comunicação judicial proposta;
- 2) uma gravação da comunicação será mantida e disponibilizada para as partes;
- 3) as conclusões obtidas devem ser escritas;
- 4) as partes ou seus representantes devem ter a oportunidade de estar presentes em certos casos, por exemplo por via de videoconferência.

Nada nestas garantias comuns aceitas inibe o juiz de seguir as regras da sua legislação doméstica ou práticas de maior alcance.

REQUISITOS DA COMUNICAÇÃO

A comunicação inicial deve, em regra, ter lugar entre dois juízes da Rede da Haia, de forma a garantir a identidade do juiz vinculado à outra jurisdição.

Quando fizer contato com um juiz em outra jurisdição, a comunicação inicial deve normalmente ser por escrito e deve particularmente identificar:

- 1) o nome e os detalhes do contato do juiz solicitante;
- 2) a natureza do caso (com a devida garantia das preocupações quanto à confidencialidade);
- 3) o ponto no qual a comunicação é buscada;
- 4) se as partes previamente consentiram que esta comunicação tivesse lugar;
- 5) quando a comunicação poderia ocorrer (o tempo e o lugar para as comunicações devem atender a ambos os juízes);
- 6) Os juízes devem usar a tecnologia mais apropriada de modo a se comunicar de forma mais fácil e rápida;
- 7) O método inicial e a linguagem da comunicação devem, tanto quanto possível, respeitar as preferências indicadas pelos Juízes de enlace;



- 8) Quando dois juízes não entendem uma língua comum, e os serviços de tradução forem requeridos, tais serviços podem ser providenciados tanto pela corte como pela autoridade central no país com a qual a comunicação é iniciada;
- 9) Quando os juízes não falarem o mesmo idioma, um ou ambos, mediante acordo, podem ter à disposição um intérprete competente e neutro;
- 10) Quando apropriado, o juiz engajado nas comunicações judiciais diretas pode considerar informar à autoridade central quando e como esta comunicação ocorrerá.

3.5.6 DECISÃO LIMINAR

O deferimento de liminar está condicionado à plausibilidade das alegações e à existência de risco de dano irreparável.

A – AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA

Cuida-se de ação com rito ordinário por força da Convenção, mas deve ter tramitação prioritária (art. 7º, da Resolução n. 257/18, do CNJ). Ainda que fosse comumente cadastrada como Ação Cautelar na vigência do CPC/73, não possui – e nunca possuiu - tal natureza.

1ª REQUISITO – PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.

O Requerente deve comprovar documentalmente ser detentor de guarda e ter a criança residido no exterior antes da subtração ilícita.

2º REQUISITO – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

A depender da teoria da cognição não exauriente adotada, pode-se entender ser inexistente (no sentido de irreparabilidade não se confundir com ilicitude) ou presumir ser ínsito à situação de ilicitude.

É prudente a postergação do deferimento de liminar para momento posterior à instrução, perícia psicológica (quando for o caso) e oitiva de testemunhas, medidas que podem ser determinadas já no despacho inicial de citação (ainda que com as ressalvas já expostas



sobre a prova pericial). Os incidentes preliminares podem retardar o andamento processual e há o risco de instabilidade processual e familiar em prejuízo da criança. Na sentença, pode ser deferida a antecipação dos efeitos, de ofício.

B – AÇÃO PARA GARANTIR O DIREITO DE VISITA

1ª REQUISITO – PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.

Há de se demonstrar documentalmente a constituição do direito e, pelos meios legais de prova, a restrição indevida.

2º REQUISITO – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

O deferimento de liminar não gera irreversibilidade inversa, como regra. Sugere-se a adoção de cautelas para que o requerente não utilize o gozo do direito como meio para subtração da criança, por exemplo, limitação à permanência na cidade ou retenção do passaporte.

O deferimento de liminar não gera instabilidade social e familiar, a não ser que haja informação de motivo sério e justificado que tenha ensejado a restrição do acesso (agressão física ou sexual; alienação parental).

3.5.7 SENTENÇA E GARANTIAS DE RETORNO

A sentença que reconhece a procedência do pedido de busca, apreensão e restituição de criança, fundada na Convenção da Haia de 1980, corresponde a uma tutela jurisdicional de conhecimento condenatória que, de um lado, afirma a incompetência da Justiça brasileira para o conhecimento da situação jurídica material da criança subtraída, e, de outro, fixa a obrigação de retorno seguro do infante ao Estado de residência habitual da família, para que a mencionada questão de fundo possa ser submetida ao exame do juiz natural.

A plena efetividade desse ato decisório recomenda, pois, a adoção de medidas de execução do julgado, bem como, de natureza meramente assecuratória (cautelares), que se

destinem a ampliar ou preservar a eficácia de ambos os aspectos básicos da decisão, antes referidos – o que pode ser objeto de capítulo próprio, na parte final da sentença.

Os princípios do acesso à justiça e do juiz natural dão fundamento jurídico a essa recomendação. O juízo que afirma sua incompetência tem o dever de adotar medidas que preservem a eficácia de sua decisão e é esse dever que inspira normas como, por exemplo, a da parte final do caput do art. 955 do Código de Processo Civil⁸.

No sentido, pois, de viabilizar a efetividade do retorno determinado, é possível cogitar das seguintes medidas, além de outras que se demonstrem adequadas ao caso concreto:

- 1) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de manutenção e vigilância de fronteiras e de trânsito internacional de pessoas, tais como, a Polícia Federal – neste caso, inclusive, para o cancelamento ou a suspensão da validade do passaporte eventualmente expedido em prol da criança – a Infraero e a Interpol;
- 2) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de vigilância do trânsito nacional de pessoas, tais como, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar (onde houver, e se tiver atribuição de fiscalização de rodovias estaduais);
- 3) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de fiscalização do transporte marítimo, como a Capitania dos Portos;
- 4) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição às empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo, para que se abstenham de comercializar passagem para o transporte da criança; e
- 5) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição à Autoridade Central brasileira, bem como, à(s) autoridade(s) diplomática(s) e/ou consular(es) do Estado de residência habitual da família.

8 Código de Processo Civil, art. 955. “O relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo, e, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes [...]” (Grifo nosso)



Já com a finalidade de garantir a segurança do retorno determinado – inclusive, pelo aspecto da preservação psicológica da criança – é possível considerar, entre outras providências:

- 1) a determinação de que a medida de busca, apreensão e restituição seja efetuada por dois Oficiais de Justiça (art. 536, § 2º, do Código de Processo Civil) – um dos quais, do sexo feminino – acompanhados por psicólogo e assistente social;
- 2) a garantia da possibilidade de o genitor responsável pela subtração acompanhar a criança no retorno e, com ela, permanecer no Estado de residência habitual, até que haja decisão do juiz natural acerca da situação material da criança – caso em que, se necessário, o juízo poderá estabelecer, como condição suspensiva da efetividade da tutela de busca, apreensão e restituição, que a passagem aérea e estada desse genitor naquele país, sejam fornecidas ou custeadas pelo Estado estrangeiro ou pelo genitor requerente do retorno;
- 3) a prestação de assistência jurídica ao genitor responsável pela abdução (subtração/ retenção), no processo (a ser) instaurado perante o juiz natural, até que haja decisão definitiva quanto à situação jurídica material da criança – caso em que, se necessário, o juízo poderá estabelecer que o respectivo custeio seja comprovado pelo Estado estrangeiro ou pelo genitor requerente, também como condição suspensiva da efetividade da tutela de busca e apreensão; e
- 4) a prestação de alimentos provisórios para a criança e, se necessário, para o genitor responsável pela subtração, até que haja decisão definitiva quanto à situação jurídica material da criança pelo juiz natural.

3.5.8 EXCEÇÕES AO RETORNO DA CRIANÇA

A incidência da Convenção da Haia de 1980 pressupõe:

A) PAÍS SIGNATÁRIO.

País signatário onde tenha residido a criança antes da subtração ilícita; e não o país da nacionalidade das partes.



Não sendo o país signatário, inexistente premissa normativa para ilicitude da conduta, ou seja, não se pode qualificar a conduta do requerido, detentor de guarda, como “subtração internacional”.

B) PESSOA MENOR DE 16 ANOS.

Menor até 16 anos completos de idade, a ser apreciada no momento da decisão. Ou seja, mesmo que o ilícito (mudança indevida de residência) tenha sido praticado antes dessa idade, a análise da subtração após o aniversário de 16 anos torna a questão prejudicada, presumindo-se haver autodeterminação da pessoa.

C) PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR.

Residência habitual pressupõe estabelecimento fático e ânimo de moradia em país distinto do qual se pede o retorno.

D) REQUERENTE DETENTOR DE GUARDA OU DE VISITA

O genitor requerente deve ser detentor da guarda ou do direito de visita. Sem essas premissas, não há incidência da Convenção da Haia de 1980. Contudo, mesmo configurada uma subtração ilícita internacional, o retorno pode ser recusado segundo exceções previstas na Convenção.

São previstas as seguintes exceções:

1) Não-exercício efetivo da guarda pelo Requerente (art. 13, “a”, da Convenção de 1980).

Ocorre quando se prova que havia abandono físico e emocional da criança pelo requerente.

2) Consentimento prévio com a mudança da residência e concordância posterior do requerente (art. 13, “a”, da Convenção de 1980).

A primeira hipótese – consentimento – envolve a demonstração de que o outro



genitor havia permitido a alteração da residência habitual da criança. A segunda hipótese – concordância posterior - deve ser entendida como a discordância inicial seguida de anuência do genitor, implícita ou explícita, para a mudança de residência.

3) Vontade da criança ou do adolescente em se mudar (art. 13, § 1º, da Convenção de 1980).

Exige-se manifestação de vontade espontânea da criança que esta já tenha atingido idade e grau de maturidade a ser considerados. Não há limite de idade, a norma é aberta. Considerando que essa demanda é passional e pode envolver conflitos parentais com reflexos no inconsciente da criança (alienação parental, inclusive), há de se ter cautela na opinião tomada, o que deve ser feito com o auxílio de psicólogo.

O direito brasileiro atribui certa relevância à vontade do adolescente, em contraposição à vontade da criança, como se vê da regra do art. 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“*Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento*”). É adolescente quem tem entre 12 anos completos de idade e 18 anos; é criança quem tem até 12 anos de idade incompletos, conceitos distintos da noção de criança para fins da Convenção de 1980.

4) Integração da criança ao local da subtração (art. 12, § 1º, da Convenção de 1980).

Não se admite essa exceção quando há menos de 1 ano entre a transferência e o início do processo de subtração ilícita.

O transcurso do prazo de um ano não é admitido como presunção de concordância do requerente. A demora do processo judicial não é causa legítima para reconhecimento de integração da criança. No art. 16, menciona-se o transcurso de um “*período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção*”. Cuida-se de conceito indeterminado conectado ao “*período considerável de inércia do requerente*”. Por exemplo, mais de 5 anos de inércia configura consentimento implícito ou enseja a integração da criança. Entre dois e quatro anos de mudança de residência, vários aspectos sociais e psicológicos devem ser ponderados.

5) Risco de dano físico-psíquico ao retornar (art. 13, b, da Convenção de 1980).

Abarca qualquer exposição à “situação intolerável”.

Há quem vincule o risco de dano físico-psíquico do retorno a uma situação de convulsão no país, como guerra civil ou catástrofe ambiental. A regra, contudo, não é tão restritiva. Porém, é legítima a exceção se o ambiente social for influenciado por atividades ilícitas, como tráfico de drogas e assaltos; se os familiares próximos expõem a criança à prostituição, ao uso de drogas ou a abuso de bebidas.

O juiz federal, ao considerar tal óbice ao retorno, deve agir de maneira restritiva, sem adentrar nas questões de fundo sobre a guarda da criança. A verificação sobre qual genitor teria melhores condições de prover o sustento e a assistência afetiva da criança foge ao escopo desta exceção ao retorno. Do mesmo modo, não há sentido em considerar a ligação mais afetiva da criança a um dos genitores como inserida neste óbice ao retorno, tampouco a circunstância de a criança ter mais dificuldade de se readaptar ao país da sua residência habitual.

O tema da violência doméstica deve ser analisado com ponderação pelo magistrado. Qualquer alegação de violência doméstica deve levar em consideração o impacto da violência na criança, à luz da natureza, frequência e intensidade do ato de violência. Nesse sentido, pertinentes as considerações do Guia de Boas Práticas do art. 13, §1º, “b”, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, in verbis: *“O foco específico da análise do grave risco nesses casos é o efeito da violência doméstica na criança em caso de retorno ao país de residência habitual do menor e se esse efeito satisfaz o alto patamar de exigência para configuração da exceção do grave risco, à luz da natureza, frequência e intensidade da violência, assim como as circunstâncias sob as quais foi praticada. Assim, a evidência de existência de uma situação de violência doméstica, por si só, é insuficiente para estabelecer a existência de grave risco à criança.”*

Ademais, é importante destacar que as Cortes do Estado de Refúgio, ao analisar o pedido de retorno, deverão considerar, em suas decisões, a disponibilidade, adequação e efetividade das medidas existentes no país de residência habitual para proteger a integridade física e psíquica das crianças. Sobre esse ponto, o Guia de



Boas Práticas do art. 13, §1º, “b”, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado assim enuncia, verbis: *“Quando, por exemplo, no país de residência habitual da criança, estão disponíveis proteção legal e serviços públicos e sociais de assistência a vítimas de violência doméstica, os tribunais tem determinado o retorno da criança. Em alguns casos, contudo, as cortes podem considerar a proteção e os serviços insuficientes para proteger a criança do grave risco, quando, por exemplo, o genitor abandonado tem repetidamente violado as ordens de proteção, o que pode colocar a criança sob grave risco de sofrer danos psíquico ou psicológico”*.

A comprovação dessa exceção é difícil e tende a se dar por testemunhos, os quais necessitam ser ponderados e contraditados a fim de ter credibilidade. Há precedentes estrangeiros que admitem ser uma situação intolerável o fato de o genitor requerido não retornar ao país do genitor requerente. Porém, trata-se de alegação inconsistente, pois contrária à própria finalidade da Convenção.

6) Violação a princípio fundamental (art. 20, da Convenção de 1980).

O retorno pode ser recusado quando “não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

É regra demasiadamente aberta, motivo pelo qual tem sido criticada, sugerindo a doutrina interpretação restritiva.

Pode ser invocada quando não se permite ao genitor requerido disputar adequadamente a guarda da criança no país da residência habitual, seja por não ser autorizada a entrada (negativa de visto), seja por haver risco de prisão, hipótese possível nos países que criminalizam a conduta e não há arquivamento incondicional da acusação.

3.5.9 AÇÃO DE GUARDA E AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

A questão relativa à concomitância da ação de guarda ajuizada pelo genitor subtrator perante o Juízo estadual de família e da ação de busca, apreensão e restituição em trâmite na justiça federal já foi objeto de várias discussões concretas, sendo que inicialmente o



STJ considerava que ambas as ações deveriam ser reunidas no âmbito da Vara Federal. O art. 16, da Convenção, proíbe que o Estado Requerido decida sobre as questões de fundo referentes à situação jurídica da criança a respeito da sua guarda.

Contudo, após nova apreciação a respeito do tema, notadamente em se considerando que o Juiz Federal não tem competência relativa ao fundo do direito de guarda da criança – matéria reservada para o Juiz estadual -, o STJ reformulou orientação anterior, para considerar que há prejudicialidade externa no que se refere à ação de guarda. Assim, o juiz estadual deve suspender o processo de guarda para o fim de se aguardar a definição do juiz federal na ação de retorno da criança.

Caso haja determinação de retorno da criança ao Estado da residência habitual, o processo de guarda deverá ser extinto sem resolução de mérito pelo juiz estadual. Ao revés: se o juiz federal julgar improcedente o pedido de retorno, o processo de guarda será retomado na justiça estadual para que possa ser resolvido o fundo do direito de guarda e de visita no território brasileiro. Tal orientação norteou a redação do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 257/18, do Conselho Nacional de Justiça.

3.5.10 EXECUÇÃO DA SENTENÇA

No caso de ação ajuizada para garantia do direito de visita, a sentença de procedência do pedido deve regulamentar o direito reconhecido e sua execução se dá, basicamente, mantendo-se a criança no país requerido.

Não é objeto de nenhum dos processos a disciplina da guarda. Contudo, aspectos a ela relacionados podem ser dispostos até resolução da demanda, provisoriamente, por estarem incluídos no poder geral de cautela.

Havendo acordo para retorno da criança, a guarda provisória e assuntos correlatos, como divisão de custas, hospedagem e pagamento de passagem podem ser negociados adotando-se



como termo a definição no país de residência habitual. O cumprimento da busca e apreensão para devolução exige prudência e, no interesse da criança, deve-se evitar o uso de força policial.

Acolhendo-se ou rejeitando-se pedido de retorno, no desiderato de cumprimento do prazo de seis semanas para resolução, os efeitos da tutela judicial devem ser antecipados e eventual recurso deve ser recebido sem efeito suspensivo.

3.5.11 RECURSOS CABÍVEIS

São idênticos nos procedimentos (busca e apreensão e regulamentação do direito de visita transfronteiriço.):

- a) Agravo de Instrumento: do deferimento, indeferimento ou postergação de liminar;
- b) Apelação: da sentença acolhendo ou rejeitando o pedido, ou extinguindo o processo sem resolução do mérito.



4. JUÍZES DE ENLACE DESIGNADOS PARA O BRASIL:

Guilherme Calmon Nogueira da Gama | email: gcalmon@trf2.jus.br

Coordenador da Rede brasileira de Juízes de Ligação
Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Daniele Maranhão | email: daniele.maranhao@trf1.jus.br

Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Theophilo Antonio Miguel Filho | email: theo@trf2.jus.br

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Inês Virgínia Prado Soares | email: lvsoares@trf3.jus.br

Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Fernando Quadros | email: fqs43@trf4.jus.br

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Rogério de Menezes Fialho Moreira | email: rogeriofialho@trf5.jus.br

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



5. REFERÊNCIAS

HCCH – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Publications. 28: *Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*. (Lista de publicações da Conferência da Haia, em diversos idiomas, com artigos disponíveis para *download*). Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.publications&dtid=1&cid=24>. Acesso em 6 de outubro de 2021.

Publicação do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em 6 de outubro de 2021.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014.



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal